



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.716 - AM (2010/0204594-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLÁVIO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ESTÁVEL. REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE. ALEGADA VEDAÇÃO PELO ART. 2º-B, DA LEI 9.494/97. INCABÍVEL.

1. Verifica-se que a Corte de origem não analisou parte dos dispositivos legais tidos por violados. Desse modo, impõe-se o não conhecimento parcial do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997 não veda a execução provisória de acórdão que determina a reintegração de servidor. Precedentes: AgRg no REsp 971.534/MA, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 30.11.2009; AgRg no REsp 1.011.808/MA, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 29.9.2008; AgRg no REsp 839.128/BA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe 7.4.2008; e AgRg no REsp 888.811/ES, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 15.10.2007, p. 348.

3. A vedação de execução provisória contra a Fazenda Pública deve incidir sobre as hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/1997, inaplicável ao caso em comento, porquanto não haverá nova inclusão em folha, tão somente a reintegração de servidor estável, nos termos do art. 19, da ADCT, da Constituição Federal.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.716 - AM (2010/0204594-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLÁVIO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que, ao julgar demanda relativa à execução provisória de decisão judicial que determinou a reintegração de servidor, deu provimento ao recurso de apelação do recorrido. A ementa do julgado segue (fl. 294-e):

"EXECUÇÃO PROVISÓRIA - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT - REINTEGRAÇÃO NO CARGO - REINCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - INAPLICABILIDADE.

- Não se trata de inclusão de servidor em folha de pagamento, mas de reinclusão, haja visto que o autor já integrava o quadro de servidores da Polícia Militar do Estado do Amazonas.

- Não ocorrerá criação de nova despesa para o apelado, mas apenas se determinará a continuidade de situação jurídica que já existia e foi interrompida indevidamente pelo ente público.

- Recurso conhecido e provido."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 338-e).

Aduz, no mérito, que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos art. 7º, da Lei n. 4.348/64, art. 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 1º e art. 2º-B, da Lei n. 9.494/97.

Contrarrazões pela negativa de trânsito (fls. 365-369-e), e juízo positivo de admissibilidade na origem (fls. 377-380-e).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.716 - AM (2010/0204594-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ESTÁVEL. REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE. ALEGADA VEDAÇÃO PELO ART. 2º-B, DA LEI 9.494/97. INCABÍVEL.

1. Verifica-se que a Corte de origem não analisou parte dos dispositivos legais tidos por violados. Desse modo, impõe-se o não conhecimento parcial do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997 não veda a execução provisória de acórdão que determina a reintegração de servidor. Precedentes: AgRg no REsp 971.534/MA, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 30.11.2009; AgRg no REsp 1.011.808/MA, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 29.9.2008; AgRg no REsp 839.128/BA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe 7.4.2008; e AgRg no REsp 888.811/ES, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 15.10.2007, p. 348.

3. A vedação de execução provisória contra a Fazenda Pública deve incidir sobre as hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/1997, inaplicável ao caso em comento, porquanto não haverá nova inclusão em folha, tão somente a reintegração de servidor estável, nos termos do art. 19, da ADCT, da Constituição Federal.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Preliminar - descabe conhecer da insurgência recursal quanto à alegação de violação do art. 7º, da Lei n. 4.384/64, do art. 3º, da Lei n. 8.437/92 e do art. 1º, da Lei n. 9.494/97.

Os referidos dispositivos não foram prequestionados e, portanto, incide



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre eles a Súmula 211/STJ, cujo teor cito: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"* (Corte Especial, julgado em 1º.7.1998, DJ 3.8.1998, p. 366.)

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 182/STJ. ART 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

(...)

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Aplicação da Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.233.282/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17.3.2011, DJe 4.4.2011.)

Sustenta o recorrente (fls. 351-352-e):

"Conforme se passa a demonstrar, o presente recurso merece ser provido e, via de consequência, a execução contra a qual é interposto merece ser extinta, uma vez que o título utilizado pelo Autor não se reveste da certeza, liquidez e exigibilidade exigidas pela Legislação pátria.

É que o exeqüente lastreou sua execução em título desprovido de certeza, uma vez que ainda estão pendentes de apreciação recurso extraordinário e recurso especial contra o v. acórdão que determinou a sua reintegração nos quadro da PMAM."

A leitura do dispositivo no cerne da controvérsia – o art. 2º-B, da Lei n. 9.494/97 – aclara a lide:

"Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado."

O Tribunal de origem assim manifestou (fls. 296-297-e):

"A pendência de julgamento de recurso especial e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário é ponto pacífico entre as partes, tanto que o apelante o admite expressamente.

O acórdão exequindo deu provimento ao recurso julgando procedente o pedido inicial, para que o apelante seja reintegrado aos quadros da Polícia Militar do Estado, pois violados os direitos constitucionais, quais sejam, a ampla defesa e o contraditório.

(...)

Assim, a despeito da interposição de recurso especial, o vencedor da causa em segunda instância está autorizado a promover imediatamente a execução provisória do acórdão.

Ademais, o caso em questão se trata de sentença de reintegração ao cargo em face da estabilidade constitucional, art. 19, do ADCT da CF/88, e quando se fala em reintegração não se fala em inclusão em folha, mas em reinclusão, não incidindo no óbice previstos no art. 2º-B, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001.

De fato, não se trata de inclusão de servidor em folha de pagamento, mas de reinclusão, haja visto que o autor já integrava o quadro de servidores da Polícia Militar do Estado do Amazonas.

Não ocorrerá a criação de nova despesa para o requerido, mas apenas se determinará a continuidade de situação jurídica que já existia e foi interrompida indevidamente pelo ente público."

Estava assim consignado na Terceira Seção:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/1997. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o artigo 2º da Lei nº 9.494/1997 não veda o cumprimento de decisão judicial provisória que determina a reintegração de servidor.

3. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 971.534/MA, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 27.10.2009, DJe 30.11.2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O art. 2º-B da Lei n. 9.494/97, que veda, em certos casos, a execução provisória contra a Fazenda Pública, deve ser interpretado de modo restritivo, atendo-se às hipóteses expressamente elencadas no referido dispositivo (precedentes).

II - No caso de reintegração ao cargo por decisão judicial, confirmada em segunda instância, uma vez que não se enquadra nas hipóteses descritas no dispositivo em questão, não há que se falar na incidência da Lei n. 9.494/97 (precedentes).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1011808/MA, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26.8.2008, DJe 29.9.2008.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INTERPOSTO PELO PERMISSIVO DA ALÍNEA 'A'. APLICAÇÃO. CABIMENTO.

1. Em se tratando de reintegração de servidores, não tem incidência quaisquer das vedações à execução provisória do julgado, elencadas no artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Precedentes.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 839.128/BA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 30.10.2007, DJe 7.4.2008.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

I- O c. Superior Tribunal de Justiça, no desempenho da sua missão constitucional de interpretação da legislação federal, deu uma exegese restritiva ao art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97, no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve se ater às hipóteses expressamente elencadas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido dispositivo.

II -A decisão judicial provisória que determina apenas a reintegração de servidor - sem o pagamento imediato dos valores pretéritos - não se enquadra entre as situações previstas na referida lei.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 888.811/ES, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18.9.2007, DJ 15.10.2007, p. 348.)

Apesar de caso idêntico não ter sido ainda apreciado neste órgão julgador, o Min. Herman Benjamin relatou acórdão da Segunda Turma no qual se interpreta restritivamente o art. 2º-B, da Lei n. 9.494/97, para que somente incida sobre as hipóteses estritamente previstas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL 6.371/1993. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA LICC. LEIS ESTADUAIS. SÚMULA 280/STF. ART. 2º-B DA LEI 9.494/1997. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

(...)

3. A vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/1997, inaplicável ao caso em comento, porquanto não haverá pagamento imediato dos valores pretéritos.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no Ag 1.144.503/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.9.2010, DJe 2.2.2011.)

Assim, não considero necessário reformar o acórdão vergastado, já que o recorrido foi reintegrado em execução provisória. É, portanto, hipótese que não ofende os termos do dispositivo alegadamente violado.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e lhe nego provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0204594-1

REsp 1.224.716 / AM

Números Origem: 1040365841 1082395582 20070037091 20090033439
20090033439000200

PAUTA: 03/05/2011

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLÁVIO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.